

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inserida no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 305/71, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 165, de 15 de Julho, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê: «... bem como a venda de bens duradores...», deve ler-se: «... bem como a venda de bens duradouros...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Julho de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO**Decreto-Lei n.º 325/71**

de 28 de Julho

A Lei n.º 3/70, de 28 de Abril, autorizou o Governo a outorgar a uma empresa de economia mista, a constituir, a concessão exclusiva da exploração do turismo e dos desportos na serra da Estrela.

Tal orientação foi tomada tendo em vista propósitos de progressivo aproveitamento das potencialidades turísticas nacionais e conveniente integração do desenvolvimento regional na política de fomento económico-social do País e correcção dos desequilíbrios regionais.

O presente diploma concretiza a política já definida, ao considerar a constituição da empresa de economia mista, Turismo da Serra da Estrela, Turistrela, S. A. R. L., e ao aprovar as bases do respectivo contrato de concessão.

A existência de uma concessão em exclusivo e as particularidades de uma empresa de economia mista recomendam ainda que se encarem com algum pormenor aspectos específicos que decorrem destas circunstâncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É outorgada a Turismo da Serra da Estrela, Turistrela, S. A. R. L., empresa de economia mista, a constituir de acordo com a Lei n.º 3/70, de 28 de Abril, a concessão em exclusivo da exploração do turismo e dos desportos na serra da Estrela.

Art. 2.º — 1. São aprovadas as bases do respectivo contrato de concessão do exclusivo, anexas ao presente decreto-lei, que, para todos os efeitos, são consideradas como fazendo dele parte integrante.

2. As áreas abrangidas pela concessão do exclusivo são as que constam da planta anexa a este diploma.

3. Ressalvam-se os direitos das entidades particulares, actualmente instaladas nas áreas da concessão, que de-

monstrem desenvolver uma actividade efectiva e regular na exploração do turismo e dos desportos.

4. A Direcção-Geral do Turismo será o organismo competente para proceder ao inventário das actividades referidas no número anterior.

5. Poderão ainda ser integradas na zona do exclusivo, se nisso acordarem o Estado e a concessionária, determinadas áreas e os estabelecimentos que interessem ao exercício de actividades relacionadas com a exploração do turismo na serra da Estrela.

Art. 3.º — 1. No contrato administrativo de concessão outorgará, por parte do Estado, o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. Os poderes do concedente no que respeita ao objecto desta concessão serão igualmente exercidos pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, depois de ouvidos, conforme a natureza dos interesses em jogo, os Ministérios competentes.

Art. 4.º — 1. A aprovação dos planos de urbanização das áreas incluídas na zona da concessão, e de que obrigatoriamente deverão constar as localizações dos conjuntos turísticos, pertence conjuntamente ao Ministério das Obras Públicas e ao Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvidas as instâncias competentes.

2. Se no prazo de cento e vinte dias a contar da entrega, pela empresa concessionária, dos respectivos projectos de planos de urbanização, não recair sobre os mesmos despacho definitivo, consideram-se estes aprovados.

Art. 5.º — 1. A aprovação dos projectos das obras integradas nos conjuntos turísticos é da competência da Direcção-Geral do Turismo, com audiência prévia e vinculante de outras entidades ou serviços a que, nos termos da lei, houver lugar.

2. Se a Direcção-Geral do Turismo não se pronunciar definitivamente no prazo de cento e vinte dias, a contar da apresentação dos projectos, considerar-se-ão os mesmos aprovados.

Art. 6.º Compete à câmara municipal do concelho onde se localizar a obra a atribuição das licenças de construção, de harmonia com os planos de urbanização e os projectos aprovados, devendo o respectivo alvará ser expedido no prazo de cinco dias.

Art. 7.º O prazo da presente concessão é de sessenta anos, contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

Art. 8.º — 1. Os limites máximos das taxas e dos preços a cobrar, relativos aos vários serviços explorados na zona da concessão, e bem assim as respectivas regras de aplicação, serão fixados pelo Governo nos termos legais, sob proposta da concessionária.

2. Se o Governo não se pronunciar definitivamente, no prazo de sessenta dias, a contar da apresentação das propostas de fixação ou alteração de taxas e das regras de aplicação, consideram-se as mesmas aprovadas.

Art. 9.º — 1. Compete ao Governo, sob proposta da concessionária, aprovar os regulamentos necessários à exploração da concessão.

2. Consideram-se aprovados os regulamentos apresentados pela concessionária, decorridos noventa dias a partir da apresentação, se o Governo não se pronunciar definitivamente sobre o seu conteúdo.

Art. 10.º Os regulamentos de exploração podem cominar a aplicação aos seus contraventores de penas de multas até 500\$, acrescidos de um terço por cada reincidência, cujo produto reverterá para o Estado.